



A CRUELDADE NA PRODUÇÃO DE ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL

Luciana Imaculada de Paula

INTRODUÇÃO

Tolstói, o afamado romancista russo, certa feita visitou um matadouro. A forte impressão que lhe trouxe a singular experiência tornou-o convicto de que a abstinência da carne é o primeiro passo rumo a uma vida pacífica. E com a célebre frase “enquanto houver matadouros, haverá campos de guerra”, o autor alertou o mundo de que não há espaço para a paz enquanto for aceitável o uso de métodos violentos para sustentar a primazia do interesse dos mais fortes.

Nos dias atuais, estima-se que mais de 60 bilhões de animais sejam mortos anualmente, ao redor do mundo, para consumo humano (JUTZI, 2015). Somente no Brasil, segundo dados do IBGE, no ano de 2014, foram abatidos 5,496 bilhões de frangos; 37,118 milhões de suínos e 33,907 milhões de bovinos, além de outras espécies de aves, roedores, cavalos e ovinos (OLIVEIRA, 2015). E a demanda por alimentos de origem animal, sobretudo carnes, apresenta grande crescimento, impulsionado, sobretudo, pelo aumento da riqueza de países em desenvolvimento. Como predito pelo

autor, abundam cada vez mais os matadouros e o mundo ainda não se afastou das guerras e alcançou a paz.

Se a violência do abate de animais consternou a tal ponto o romancista, que diria ele acerca dos métodos de manejo aplicados pelo atual modelo de criação? Ora, em tempos passados, a criação extensiva ao menos assegurava aos animais o desenvolvimento de comportamentos naturais a sua espécie, mas o sistema moderno os submete a uma vida inteiramente artificial, na qual animais não têm qualquer capacidade de autodeterminação.

A mudança do regime de criação ocorreu ao final da Segunda Guerra Mundial, quando a Europa sofria com a escassez de alimentos e o método de produção em larga escala foi levado também ao setor pecuário. Desde então, o sono, a quantidade de alimento e de água, o espaço, enfim, todos os aspectos da vida dos animais são controlados para reduzir os custos e aumentar a produção.

Foi assim que a pecuária tornou-se uma atividade altamente competitiva e profissional, para a qual os animais são

considerados uma “formidável máquina de produção” (DOMINGUES, 1960) e as preocupações com bem-estar são secundárias ao propósito lucrativo. É o que alerta Molento:

Partindo-se dessa premissa, os animais devem ser alimentados, abrigados e mantidos saudáveis até o ponto em que isto compense financeiramente. Dentro desta análise econômica, o tratamento especial dos animais especificamente para o benefício dos mesmos, ou do que se tem como BEA¹, é irrelevante. Como podem, então, as preocupações éticas em relação ao BEA ser acomodadas dentro de um conjunto de processos econômicos dominado por cálculos de custos e preços? (MOLENTO, 2015, p. 13).

Atenta a essa drástica mudança, Ruth Harrison, por meio da publicação da obra “Animal Machines”, retratou as crueldades vivenciadas por animais em fazendas produtivas da Grã-Bretanha. O impacto negativo que a publicação gerou na população britânica motivou o governo a formar o Comitê Brambell, destinado a avaliar as condições de criação intensiva de animais. As conclusões do Comitê, publicadas em 1965, são admitidas como a primeira referência contemporânea ao conceito de bem-estar animal, por enfatizar que o termo engloba tanto os aspectos físicos (fisiológicos) quanto os aspectos mentais (comportamentais).

Atualmente, definição muito aceita acerca de bem-estar animal foi cunhada por Donald M. Broom, citado por Ludtke, que estabelece como: “o estado de um indivíduo durante suas tentativas de se ajustar ao ambiente”. Nessa concepção, bem-estar significa [...] “estado” ou “qualidade de vida”, que pode variar entre muito bom e muito ruim. Um animal pode não conseguir, apesar de várias tentativas, ajustar-se ao ambiente e, portanto, ter um bem-estar ruim. (BROOM apud LUDTKE, 2015, p. 12)².

O Comitê Brambell também desenvolveu a ideia central das chamadas cinco liberdades que devem ser asseguradas a todos os animais, pois configuram uma estrutura lógica e abrangente para análise do bem-estar. São elas:

- *Liberdade fisiológica*: livre de fome e sede, com fácil acesso à água fresca e a uma dieta que mantenha sua plena saúde e vigor;
- *Liberdade ambiental*: livre de desconforto, proporcionando um ambiente apropriado, incluindo abrigo e uma área de descanso confortável;
- *Liberdade sanitária*: livre de dor, ferimento ou doença, com a prevenção ou diagnóstico rápido e tratamento;
- *Liberdade comportamental*: livre para expressar seu comportamento normal, proporcionando espaço suficiente, instalações adequadas e a companhia de animais da própria espécie;
- *Liberdade psicológica*: livre de medo e distresse, assegurando condições e tratamento que evitem o sofrimento mental.

Passadas mais de cinco décadas da publicação dessas recomendações, a realidade é que os animais destinados a produzir alimentos à humanidade ainda não vivenciam níveis mínimos de bem-estar. Antes, são cruelmente tratados como máquinas produtivas, não sendo exagerado afirmar que vivem em estado de tortura institucionalizada (LEVAL, 2015). É o que se demonstrará a seguir.

O SISTEMA INTENSIVO E A CRUELDADE INERENTE ÀS SUAS PRÁTICAS

Quando se pensa em criação de animais para consumo, vêm à mente cenários bucólicos, onde bichos, integrados à paisagem, manifestam comportamentos naturais à sua espécie, como ciscar ou pastar. No entanto, esta não é a realidade das fazendas produtivas, onde os animais são submetidos a uma vida inteiramente artificial, apinhados em gaiolas ou galpões cimentícios excessivamente povoados, desprovidos de janelas que lhes propicie luz e ventilação natural. A alimentação é servida por equipamentos automáticos, em quantidades previamente estabelecidas. A iluminação é controlada para que os animais durmam ou fiquem alerta.

Acrescente-se a isso que o manejo desses animais não é mais feito pela gente simples do campo, que, ao longo dos tempos, desenvolveu conhecimento acerca do comportamento animal, mas realizado por funcionários especializados que, desprovidos desse saber, não conseguem se sensibilizar com as necessidades dos seres manejados.

Em verdade, não se pode negar que exista preocupação em minimizar certas injúrias aos animais, quando elas representam perdas financeiras, pois é sabido que animais severamente maltratados produzem menos ovos, não engordam tanto, ou, se feridos, a carcaça é desvalorizada. Assim, como observara Ruth Harrison (1968), “a crueldade só é reconhecida quando deixa de haver lucro”.

As condições extremas dessa vida artificial causam intenso sofrimento físico e mental aos animais, sendo esses fatos reconhecidos, inclusive, pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), que observou que os porcos, as aves e as vacas são os animais que mais sofrem maus-tratos em todo o mundo (SPITZCOVSKY, 2015).

Alta densidade

Um dos pilares mais estratégicos do sistema intensivo é a alta densidade, pois reduzir o espaço destinado aos animais significa eliminar custos com o manejo e viabilizar o controle sanitário, higiênico, de temperatura, entre outros.

A criação de aves de corte, tais como frangos e perus, em granjas industriais, obedece a essa lógica. À guisa de exemplo, basta mencionar que se recomenda destinar um metro quadrado para a manutenção de 12 frangos em um galpão de criação (EMBRAPA, 2003). Portanto, cada ave desfruta de espaço pouco superior a uma folha de papel padrão ofício para viver.

É certo que a manutenção das aves em espaço tão reduzido compromete o bem-estar animal. Em primeiro lugar porque dificulta a dissipação do calor corporal e eleva a temperatura do galpão, tornando fatais as oscilações de temperatura, principalmente para aves adultas, que possuem menor capacidade de dissipar o calor corporal em razão do acúmulo de gordura subcutânea, da falta de glândulas sudoríparas e da cobertura de penas do corpo. (EMBRAPA, 2015).

Assim, nas estações mais quentes do ano ou em episódios de apagões elétricos e falta d'água – cada vez mais recorrentes em tempos de aquecimento global – são esperadas mortes de aves pelo estresse calórico. Embora sejam frequentemente alardeadas e lamentadas as perdas financeiras do setor, pouca importância se dá ao fato de que a sofrida morte dos animais ocorre justamente em razão de um sistema de criação que favorece esse tipo de incidente.

1 Bem-estar animal (BEA).

2 BROOM, D. M. Indicators of poor welfare. *British Veterinary Journal*, London, v. 142, n. 6, 1986.

Outro efeito deletério da alta densidade é manter elevados os níveis de amônia e de CO² no galpão que, aliados ao pó e aos micro-organismos inerentes à chamada “cama”, mantêm a qualidade do ar em níveis insatisfatórios, acarretando problemas respiratórios nos animais, tais como aerossaculite (inflamação dos sacos aéreos), além de doenças no tecido respiratório (PERIN, 2012).

Singer (2008, p. 89) registra que as aves obrigadas a ficar de pé e a sentar-se sobre uma cama suja, em decomposição e carregada de amoníaco, desenvolvem também úlceras nas patas, feridas nos peitos e queimaduras nos jarretes³. São essas as partes do frango vendidas separadamente. No entanto, os machucados nas patas não preocupam a indústria, uma vez que, de qualquer forma, as patas são cortadas após o abate.

A alta densidade é ainda mais perturbadora na criação de galinhas poedeiras, pois, ao contrário dos frangos de corte que são abatidos já aos primeiros meses de vida, aquelas são exploradas por cerca de seis anos – tempo em que são aprisionadas coletivamente em gaiolas tão pequenas que não lhes permitem desenvolver os comportamentos mais naturais de sua espécie, como bater asas, ciscar, alçar pequenos vôos ou botar ovos em ninhos.



Além disso, o confinamento provoca problemas físicos às aves, como deformidades das patas pelo piso aramado das gaiolas e a osteoporose, que torna o osso mais frágil e suscetível a fraturas dolorosas (WEBSTER, 2004). Aliás, a fragilidade óssea é bastante evidente ao final do período produtivo das galinhas e decorre da restrição de movimentos (fadiga de gaiola), agravada pela constante demanda de cálcio para calcificar os ovos. Essa condição, por seu turno, contribui para a alta incidência de fraturas em galinhas poedeiras, cuja carne não tem valor comercial, tendo em vista a presença de fragmentos de ossos na carne. (MAZUCO, 2015).

Confinamento extremo

Outro pilar da indústria alimentícia é o confinamento de animais. A criação de bezerros machos para vitela representa um dos exemplos mais extremos desse sistema. Nele, os animais são mantidos isolados em gaiolas com dimensões padrão de 66 a 76 cm de largura, obrigando-os a permanecerem praticamente imóveis e deitados – condição que assegurará a produção de uma carne sem fibras. Em reforço, os animais podem ser presos a coleiras, evitando-se a movimentação de certos músculos. O sabor e a coloração mais apreciados dependem da oferta de uma dieta pobre de ferro e outros nutrientes para que os filhotes desenvolvam anemia.

As celas de gestação para porcas matrizes é outro exemplo de confinamento extremo. Nesse método, os animais são mantidos em gaiolas de 2,0m por 0,6m. Como a cela é pouco maior que o corpo do animal, este fica impedido até de dar um giro em torno de si mesmo.

O confinamento por longo tempo acarreta distúrbios psicológicos em porcas matrizes, que podem desenvolver estereotípias, como morder barras, movimentar a cabeça repetidamente e pressionar bebedores sem tomar água, ou se tornarem extremamente inativos e não responsivos. Contribui, ainda, para o desenvolvimento de problemas físicos, como a paralisção dos membros, perda de massa muscular, fraqueza óssea e doenças respiratórias, decorrentes da exposição direta à amônia produzida por suas fezes armazenadas sob o piso ripado. (PERIN, 2012).

Mutilações

Confinados em níveis extremos ou criados em espaços muito reduzidos, os animais vivenciam diariamente tensão, estresse e frustração, fatores que acarretam problemas mentais severos e podem ser expressos por comportamentos anormais, como automutilação e canibalismo. Em lugar de lhes propiciar as condições de que necessitam, a perversa lógica da indústria de alimentos orienta a submetê-los a mutilações das partes do corpo sujeitas ou utilizadas para agressões, como caudas, bicos e dentes. Acrescente-se que essas mutilações são realizadas a frio, ou seja, sem qualquer espécie de analgesia ou anestesia.

Para evitar bicadas de penas e de cloacas (ROCHA; LARA; BAIÃO, 2015) comuns em aves de postura, mas também favorecer o consumo da ração e reduzir a quebra de ovos (ÁVILA; ROLL; CATALAN, 2008), realiza-se a chamada debicagem, que consiste “na remoção de parte do bico superior e inferior, feita geralmente com lâmina elétrica quente que corta e cauteriza o tecido do bico” (ÁVILA; ROLL; CATALAN, 2008, p. 2). O procedimento é feito mediante a contenção mecânica e sem qualquer sedação ou analgesia, em aves com idade entre 7 e 10 dias de vida, repetindo-se entre 10^a ou 11^a semanas (MAZUCO et al, 1997, p. 25).

A literatura técnica específica registra que os animais submetidos a essa prática mutiladora apresentam comprometimento temporário da habilidade de se alimentar, uma vez que deve haver uma readaptação à nova forma do bico (PINHEIRO; BRITO, 2009). É esperado sofrimento com dor durante até cinco semanas, mas há evidências de que a debicagem cause dor crônica nos animais.

Os leitões também são submetidos a mutilações a frio já nas primeiras horas de vida, quando se promove o desgaste ou extração de dentes e o corte da cauda (caudectomia). E até o sétimo dia de vida os filhotes são castrados também sem anestesia. (AMARAL et al, 2015).

Embora amplamente utilizadas, a mutilação de bicos, caudas e dentes e a realização de procedimento cirúrgico mediante contenção mecânica são práticas cruéis não recomendadas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária que, na Resolução nº. 877/2008, expressamente dispõe:

Art. 4º Não se recomenda o uso exclusivo de contenção mecânica para qualquer procedimento cirúrgico, devendo-se promover anestesia e analgesia adequadas para cada caso (conforme estabelecido nos Anexos 1 e 2).

§ 3º São considerados procedimentos não recomendáveis na prática médico-veterinária: corte de dentes e caudectomia em suínos neonatos e debicagem em aves. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, 2008).

3 Jarrete é a região posterior do joelho (MICHAELLES, 2015).

Muda forçada de penas

A muda de penas ocorre naturalmente em galinhas e representa um descanso na sua função reprodutiva, pois, durante esse ciclo, as aves reduzem a ingestão de alimentos, perdem parte significativa de seu peso corporal e produzem menos ovos. Em condições naturais, o processo de troca de plumagem pode durar até quatro meses.

Todavia, a produção menor de ovos durante o ciclo natural representa perdas ao setor, circunstância que leva o avicultor a substituir o lote ou forçar artificialmente a troca de penas dos animais disponíveis, tornando o aproveitamento das aves economicamente viável (TEIXEIRA; CARDOSO, 2015). Por meio dessa estratégia, o produtor obtém um segundo ciclo de produção mais econômico, que se estende por até 30 semanas, atingindo uma produção, em média, 10 a 12% inferior ao primeiro. (MAZUCO et al, 1997).

A troca artificial das penas pode ser obtida por meio da aplicação de medicamentos (farmacológico), alimentação específica (nutricional) ou restrição alimentar (jejum), sendo este último o método mais adotado no Brasil. Por ele, as aves são privadas totalmente de alimentos por um período de cinco a 14 dias, ou de água, por pelo menos três dias.

As implicações da técnica no bem-estar das aves são evidentes:

Apesar de economicamente favorável, é considerada em desacordo com o bem-estar animal devido ao fato de o jejum alimentar ser visto como um agente estressante. A fome, associada ao alojamento em altas densidades, fator limitante da expressão do comportamento animal, resulta em maior agressividade das aves; consequentemente, observam-se danos físicos responsáveis por um aumento na mortalidade. Outra alteração de comportamento observada é a bicagem do comedouro em movimentos repetitivos (Bertechini e Geraldo, 2005). Essa mudança enquadra-se dentro das estereotípicas que, segundo Manson (1991), podem ser definidas como uma sequência relativamente invariável e repetida de movimentos sem objetivos ou função, resultado de uma baixa condição de bem-estar. (BROOM; MOLENTI, 2004 apud TEIXEIRA; CARDOSO, 2015).

Engorda mecânica

No interior de minúsculas gaiolas, patos e gansos criados para produzirem o refinado *foie gras* (fígado gordo, em francês), não podem sequer abrir suas asas. Além disso, são forçados a ingerir grande quantidade de ração e de gordura através de tubos introduzidos pela garganta e que alcançam o estômago. É o tradicional método *gavage* de engorda. Depois de superalimentadas, as aves podem ter seu pescoço atado por um anel elástico, para impedir que regurgitem. São comuns as mortes pela perfuração ou rompimento dos órgãos.

A superalimentação artificial tem o propósito deliberado de causar uma doença nos animais, a chamada esteatose hepática, que causa a hipertrofia do fígado, de sorte que, findo o período de engorda, o órgão poderá pesar até 10 vezes o tamanho regular.

A produção de *foie gras* é uma prática muito contestada, dada a sua evidente crueldade aos animais. Por isso, países como Austrália, Reino Unido e Irlanda decidiram proibir sua produção. No Brasil, o decreto nº. 24.645 é expresso em afirmar que se consideram maus-tratos engordar as aves mecanicamente (art.3º, XXV).

O Município de São Paulo publicou a Lei nº 16.222/2015, que proíbe a produção e a comercialização da iguaria na capital

paulista. Em âmbito nacional, o Projeto de Lei nº 7125/2014, que pretende proibir a comercialização de qualquer produto alimentício feito a partir de fígado de pato ou de ganso (*foie gras*), obtido por meio de método de alimentação forçada dos animais, ainda aguarda análise da Câmara dos Deputados.

Descarte de pintinhos

Os machos produzidos pela indústria de postura são considerados subprodutos, pois, desprovidos de genética que favoreça o seu crescimento e engorda no tempo esperados, são inviáveis do ponto de vista econômico. Por essa razão, devem ser descartados logo em seguida ao seu nascimento.

Ocorre que esse “descarte” é feito de modo brutal, através de sufocamento coletivo em sacos plásticos, eletrocussão ou trituração em máquinas, isso tudo sem aplicação de qualquer método de insensibilização prévia. Estima-se que cerca de três milhões de pintinhos sejam mortos nessas condições por dia no Brasil. É frequente que o “resíduo” das aves abatidas seja convertido em alimento às fêmeas poedeiras.

A CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA



No Brasil Império, as Ordenações Manuêlinas, vigentes a partir do ano de 1514, já revelavam preocupação com o sofrimento e o destino dos animais, pois vedava a caça a perdizes, lebres e coelhos mediante o uso de redes, fios ou outros instrumentos e meios capazes de provocar dor e sofrimento na morte dos animais. Por sua vez, as Ordenações Filipinas, que vigoraram desde 1603, puniam com multas, açoites ou degredos aqueles que matassem animais por malícia.

O registro normativo de maior importância foi o Decreto nº. 24.645/1934, considerada a primeira norma editada em âmbito nacional com a finalidade precípua de proteger os animais em razão de seu valor intrínseco. O Decreto 24.645/1934 tipificou 31 condutas caracterizadoras de maus-tratos aos animais, quase todas voltadas à proteção daqueles utilizados em serviços e produção de alimentos – opção normativa bastante compreensível na realidade fática de sua publicação, que revelava um país eminentemente agrário, em que vicejavam os serviços prestados pelos animais. Foi com a edição do Decreto-lei nº. 3.688/1941 que a

crueldade contra animais recebeu, em âmbito criminal, a definição de contravenção penal específica (art. 64). Finalmente, a lei nº. 9.605/1998, em seu artigo 32, estabeleceu ser crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (*caput*), ou ainda, realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (§ 1º).

Por sua vez, a Constituição da República proíbe expressamente comportamentos que submetam os animais à crueldade e estabelece, *ipso facto*, o dever correlato do Poder Público de impedir a ocorrência dessas condutas (art. 225, § 1º, VII).



E não se pode olvidar do conteúdo da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978, em Assembleia da UNESCO realizada na Bélgica, e da qual o Brasil é signatário, que pontifica em seu art. 9º que, “no caso de criação para alimentação, o animal deve ser nutrido, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele ansiedade ou dor”.

Merece registro, por fim, uma rara norma específica sobre a produção animal, no caso a Instrução Normativa nº 56/2008, do MAPA, que estabelece Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico (REBEM) e fixa os princípios norteadores da atividade, que são:

- I - Proceder ao manejo cuidadoso e responsável nas várias etapas da vida do animal, desde o nascimento, criação e transporte;
- II - possuir conhecimentos básicos de comportamento animal a fim de proceder ao adequado manejo;
- III - proporcionar dieta satisfatória, apropriada e segura, adequada às diferentes fases da vida do animal;
- IV - Assegurar que as instalações sejam projetadas apropriadamente aos sistemas de produção das diferentes espécies de forma a garantir a proteção, a possibilidade de descanso e o bem-estar animal;
- V - manejar e transportar os animais de forma adequada para reduzir o estresse e evitar contusões e o sofrimento desnecessário; VI - manter o ambiente de criação em condições higiênicas. (MAPA, 2008).

DA INEFICÁCIA DAS NORMAS PROTETIVAS EM FAVOR DOS ANIMAIS DE PRODUÇÃO

Infere-se das normas indicadas que a intolerância do legislador brasileiro com a crueldade aos animais é de longa data⁴. Não obstante, um olhar para a realidade e se concluirá que a legislação protetiva favorece apenas algumas espécies, notadamente os animais silvestres ou aqueles considerados de estima, como cães e gatos. Com efeito, é bastante incomum a mobilização da sociedade ou do aparato oficial em favor dos animais destinados a produzir alimentos para a humanidade. Nesse sentido, com pertinência, observam Broom e Molento:

O público geralmente sensibiliza-se por relatos de dor ou imagens perturbadoras e bizarras de animais com as quais as pessoas identificam-se prontamente. O cão ou cavalo ferido ou desnutrido causa uma resposta maior de uma pessoa leiga que um rato, ovelha ou galinha com problema similar. (...) A natureza da utilização humana de um animal ou de sua interação com ele não tem efeito algum sobre a extensão da capacidade do animal de sofrer ou ser afetado, adversamente de qualquer outra forma. Existe uma tendência ilógica das pessoas apresentarem maior preocupação com animais de estimação que com animais mantidos em altas lotações ou largamente isolados do público. Ao se imaginar um coelho apresentando um certo grau de ferimento ou doença, deve-se lembrar que seu bem-estar é pobre na mesma medida, seja ele um animal de companhia, de laboratório, de produção ou silvestre. (BROOM; MOLENTO, 1989).

Não é difícil entender a razão dessa acepção, pois, afinal, os animais silvestres são associados aos papéis ecossistêmicos que favorecem a manutenção da vida humana sobre a Terra e os animais de estimação desfrutam do vínculo afetivo com seus tutores. Mas os animais de produção ainda são vistos como objeto de propriedade, denotando a perspectiva antropocêntrica e retrógrada do setor produtivo, da sociedade e também do Estado. Questões outras ainda dificultam a implementação de normas protetivas em favor de animais de produção.

A coisificação dos animais no pensamento civilista

O regramento civilista categoriza animais destinados à produção de alimentos como bens semoventes (art. 82 do Código Civil), ou seja, como *coisas* suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem, economicamente apreciáveis (MONTEIRO, 1995). Adiante, o art. 1447 do Código Civil estabelece que animais de produção e de serviço são *bens* passíveis de penhor mercantil ou industrial.

Ao assim dispor, o Código Civil contribui para a manutenção do sentimento comum de que animais de produção integram o conteúdo positivo de propriedade privada, com seus elementos de uso, gozo e disposição, o que, em tese, daria ao seu tutor o direito de explorá-lo como melhor lhe pareça. No entanto, é preciso reconhecer que os animais possuem características singulares que os colocam em posição mais próxima dos humanos que dos demais elementos planetários, afinal, são seres sensíveis e inteligentes, conscientes de si e do mundo que com a humanidade compartilham. Nesse sentido, Darwin já observara que a diferença entre os homens e os demais animais seria de grau, não de natureza (DARWIN, 2002).

4 Benjamin (1993, p.77), referindo-se precipuamente a normas ambientais, observou que o problema brasileiro não mais reside propriamente na existência ou na inexistência de regulamentação, mas sim na “ineficiência desta regulamentação, na inexistência de uma implementação adequada ou em ambas”.

Aliás, a senciência⁵ animal já foi reconhecida expressamente pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), por meio da Resolução 879/2008, que dispõe em seu artigo 2º que [...] qualquer procedimento que cause dor no ser humano causará dor em outras espécies de vertebrados, tendo em vista que os animais são seres sencientes, experimentam dor, prazer, felicidade, medo, frustração e ansiedade.

Para além da capacidade de *sentir*, a Declaração de Cambridge assevera que animais, semelhantemente aos humanos, são dotados de substratos neurológicos que geram a *consciência* e que as diferenças físicas, econômicas e intelectuais não aumentam nem diminuem a sensibilidade à dor e ao sofrimento. (THE CAMBRIDGE, 2015).

Alguns países, como Suíça, Alemanha e Áustria, atentos a essas circunstâncias, já ofertam aos animais uma posição intermediária entre os objetos e as pessoas. A França alterou recentemente o seu código napoleônico e passou a os considerar *seres vivos dotados de sensibilidade*. No Brasil, o Projeto de Lei do Senado nº351/2015 propõe o acréscimo do parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 do Código Civil, para determinar que os animais não sejam considerados coisas.

Portanto, as características apontadas (senciência e consciência), ínsitas aos animais, reclamam limites à perspectiva de uso, gozo e disposição por parte de seus tutores, não sendo admissível que recebam o mesmo tratamento ofertado às máquinas e outros insumos utilizados na produção de alimentos.

Conflito entre princípios constitucionais

Os princípios gerais da ordem econômica, como a livre iniciativa e a propriedade privada, são frequentemente suscitados para justificar o tratamento indigno conferido aos animais de produção. Todavia, não se pode olvidar que entre os princípios que balizam a ordem econômica está também a defesa do meio ambiente e, por conseguinte, a defesa dos animais, pois estes integram o conceito de meio ambiente.

Com pertinência, José Afonso da Silva pondera que a defesa do meio ambiente – elevada ao patamar de princípio da ordem econômica – tem o efeito de condicionar a atividade laborativa ao respeito à natureza e, por conseguinte, aos animais que o legislador protegeu da crueldade. E conclui, dizendo que a defesa do meio ambiente é um daqueles princípios “que possibilitam a compreensão de que o capitalismo concebido há de humanizar-se” (SILVA, 2001).

Em última análise, em eventual suscitação de conflito entre os citados princípios gerais da ordem econômica, como a livre iniciativa e a propriedade privada de um lado e, de outro, a defesa do meio ambiente e o mandamento do art. 225, § 1º da Carta Magna, devem esses últimos prevalecer. Parafraseando o Ministro Francisco Rezek no julgamento que proibiu a farra do boi em Santa Catarina, não se pode ter como juridicamente correta a ideia de que em práticas dessa natureza a Constituição não seja aviltada, pois não há uma atividade econômica como abusos episódicos; são práticas abertamente violentas e cruéis para com os animais, e a Constituição não deseja isso. (BRASIL, 1998).

Da crueldade

Singer, ao avaliar a perversidade do sistema de criação de porcos em gaiolas em outros países, registrou o seguinte paradoxo:

⁵ Capacidade de um animal não-humano de sentir prazer e dor manifestando felicidade e sofrimento; incluindo seus anseios, sonhos, pensamentos e lembranças. (DICIONÁRIO MICHAELIS, 2015).

No que diz respeito às próprias gaiolas, o cidadão comum que tenha um cão em condições semelhantes durante toda a sua vida arrisca-se a ser processado por crueldade. No entanto, um suinicultor que tenha desta forma um animal de inteligência comparável conseguirá, provavelmente, benefícios fiscais ou, nalguns países, um subsídio governamental direto. (SINGER, 2008).

No Brasil, essa situação ocorre de modo similar. Enquanto abundam ocorrências policiais, processos e decisões judiciais acerca de abusos e maus-tratos a cães e gatos, pouco ou nenhum registro se observa acerca dessas condutas perpetradas em face de animais de produção (embora o número de indivíduos atingidos seja infinitamente superior).

Sem adentrar na questão ética do uso de animais para satisfação das necessidades humanas⁶, busca-se para o presente escrito apenas o pensamento da doutrina penalista mais tradicional, para a qual se configura o crime ambiental de maus-tratos⁷ quando o uso do animal não é razoável, ou lhe causa sofrimento desnecessário. Como sustenta Luiz Regis Prado (2001), há abuso aos animais quando o seu uso é maléfico ou excessivo. E Celso Fiorillo (2000) esclarece que a crueldade aos animais decorre do emprego de meios excessivos ou que não sejam absolutamente necessários à atividade.

De acordo com esse setor doutrinário, nem toda crueldade aos animais interessa ao Direito, mas tão somente aquela que causa um sofrimento desnecessário ou excessivo. Em outros termos, defende que a crueldade ínsita à atividade econômica deve ser tolerada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, BECHARA (2003, p. 82) aduz que “a crueldade a que se refere o art. 225, § 1º, inciso VII do Texto Maior há de ser entendida como a submissão do animal a um mal além do absolutamente necessário”.

Indo além, Greco afirma que a infligência de “dores ou sofrimentos consideráveis” a um animal não é, por si mesma, problema do Estado, exceto se as crueldades alcançarem intensidade tal que retirem a sua capacidade de autodeterminação. E explica:

(...) isso porque a provocação de dores e sofrimentos pode gerar o *mais completo controle sobre o outro*, qual seja, um controle que torne possível determinar não apenas que ações o outro praticará – nada mais do que gritar – como também o conteúdo de seus desejos e de sua vontade – de que as dores cessem – e por fim também de suas crenças e pensamentos sobre o mundo – até o ponto em que o mundo da vítima dos atos de crueldade passe a conter nada além da dor. O caso paradigmático de crueldade não elimina apenas a capacidade de agir, mas também a de querer e a de pensar, e por isso o impedimento desse tipo de conduta é da competência do Estado, cuja legitimidade também se deriva do fato de que ele existe para impedir tais ocorrências. (GRECO, 2010).

Vê-se, portanto, que mesmo a partir do pensamento penalista tradicional e antropocêntrico, todas as técnicas de manejo relatadas na presente sede violam o sistema normativo brasileiro vigente, dada a sua evidente crueldade contra os animais, uma vez que excedem naquilo que é necessário para a produção de alimentos.

⁶ O denominado movimento pelos direitos dos animais, em suas mais variadas concepções, busca, de um modo geral, a concessão de tratamento ético aos animais, dada a sua posição de *outros* dos humanos (SUSIN, ZAMPIERI, 2015). Em sua corrente mais progressista, o abolicionismo animal reivindica “abolição imediata da exploração dos animais, independentemente das consequências que isto possa gerar, uma vez que os interesses básicos dos animais são mais importantes do que qualquer consideração custo-benefício” (GORDILHO, 2009).

⁷ Vide art. 32 da Lei 9.605/1998.

CONCLUSÃO

Buscou-se na presente análise apresentar cenários da indústria de produção de alimentos de origem animal que, em razão da violência intrínseca ao método, acarretam desnecessário sofrimento físico e psíquico aos animais, independentemente de qualquer abuso ou excesso na sua execução. Demonstrou-se, ainda, que as condutas zootécnicas mencionadas são desnecessárias à produção do alimento e seu único objetivo é assegurar maior produtividade e aumento dos lucros do setor produtivo.

É bem verdade que esses fatos não têm passado despercebidos à sociedade, sendo, por isso, cada dia maior o número de pessoas que demonstram preocupação com o sofrimento e o destino dos animais de produção, ou ainda, com a má qualidade dos alimentos produzidos a partir de métodos violentos. Esses atentos consumidores formam um nicho de mercado mais exigente, cujo acesso tem motivado grandes empresas do ramo alimentício⁸ a anunciar mudanças futuras no seu modo produtivo, mediante a eliminação de procedimentos contestados, como a bateria de gaiolas para aves e celas de gestação para suínos.

Sem olvidar da relevância dessas medidas, é preciso reconhecer que elas representam um tímido avanço em favor dos animais de produção, que diuturnamente são submetidos a tratamentos cruéis, claramente violadores de dispositivos legais, mormente quanto ao previsto no art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República e o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais.

Como visto, o Ministério Público, desde o primeiro registro normativo nacional em favor dos animais, no caso o Decreto nº 24.645/1934, já foi referenciado como defensor desses seres, atribuição que veio a ser confirmada com a edição da Constituição da República (art. 129, III). É passada a hora, portanto, que essa atribuição seja exercida plenamente e alcance, de fato, todas as espécies de animais, inclusive aqueles destinados a produzir alimentos à humanidade.

REFERÊNCIAS

ABREU, P. G. de; ABREU, V. M. N. Estresse calórico: como ocorre e o que fazer? **Produção Animal: Avicultura**, v. 4, n. 35, p. 24-25, 2010. Disponível em: <<http://www.cnpsa.embrapa.br/calor/calor.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

⁸ Entre outras empresas, a BRF anunciou fim de gaiolas de gestação para suínos (disponível em <http://revistagloborural.globo.com/Noticias/Criacao/Suinos/noticia/2014/11/brf-anuncia-fim-de-gaiolas-de-gestacao-para-suinos.html>. Acesso em 25 nov 2014) e o McDonald's informou que, em 10 anos, só comprará ovos de galinhas criadas fora de gaiolas (disponível em <http://www.forbes.com.br/negocios/2015/09/em-ate-10-anos-mcdonalds-so-comprara-ovos-de-galinhas-criadas-fora-de-gaiolas>. Acesso em 09 set 2015).

AMARAL, A. L. do; SILVEIRA, P. R. S. da; LIMA, G. J. M. M. de. **Boas práticas de produção de suínos**. Concórdia: Embrapa Suínos e Aves, 2006. 60 p. Disponível em: <<http://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/57842/1/CUsersPiazzonDocumentsCIT-50.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

ÁVILA, Valdir Silveira de; ROLL, Victor Fernando Büttow; CATALAN, Ariane Aparecida da Silva. **Alternativas e consequências da debicagem em galinhas reprodutoras e poedeiras comerciais**. Concórdia: Embrapa Suínos e Aves, 2008.

BECHARA, Érika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BEM-ESTAR animal: “bonjour” aos patos. **Avicultura Industrial**. Disponível em: <www.aviculturaindustrial.agr.br/noticia/bem-estar-animal-bonjour-aos-patos/20140107092912_X_327>. Acesso em: 18 ago. 2015.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno Jurídico**, São Paulo, ano 1, n. 2, jul. 2001.

BRASIL. Resolução nº. 877/2008. Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cfmv.org.br/consulta/arquivos/877.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

_____. Projeto de Lei 7125/14. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606202>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 153.531-8, Segunda Turma, Relator: Ministro Francisco Rezek, Relator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 3 de junho de 1997. **Diário da Justiça**, 13 mar. 1998. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 18 ago. 2015.

DARWIN, Charles. **Origem das espécies**. Belo Horizonte: Itatiaia, 2002.

DICIONÁRIO INFORMAL. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/>>. Acesso em: 18 ago. 2015.

DICIONÁRIO MICHAELLIS. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/definicao/jarrete%20_987570.html>. Acesso em: 18 ago. 2015.

DOMINGUES, O. **Introdução à zootecnia**. 2. ed. Rio de Janeiro: MA/SAI, 1960.

FARM ANIMAL WELFARE COUNCIL. FAWC updates the five freedoms. **The Veterinary Record**, London, v. 131, p. 357, 1992.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CONSCIOUSNESS IN HUMAN AND NON-HUMAN ANIMALS. 2012, Cambridge, UK. **Proceedings...** Cambridge, UK: Francis Crick Memorial Conference, 2012. Disponível em: <<http://www.fcmconference.org>>. Acesso em: 1 nov. 2015.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008, p. 71.

GRECO, Luís. Proteção de bens jurídicos e crueldade com animais. **Revista Liberdades**, n. 3, jan.-abr. 2010.

HARRISON, R. **Animal machines**. London: Methuen and Company, 1964.

HUGHES, B.O.; DUNCAN, I.J.H. The notion of ethological “need”, models of motivation and animal welfare. **Animal Behavior**, Amsterdam, v. 36, p. 1696-1707, 1988.

JUTZI, Samuel. **Livestock’s long shadow environmental issues and options**. Roma: FAO, 2006. Disponível em: <ftp://ftp.fao.org/docrep/fao/010/a0701e/a0701e.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2015.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: a violência humana contra os animais e o papel do Ministério Público no combate à tortura institucionalizada. **Anda**, 13 abr. 2010. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/13/04/2010/crueldade-consentida-a-violencia-humana-contra-os-animais-e-o-papel-do-ministerio-publico-no-combate-a-tortura-institucionalizada>. Acesso em: 18 ago. 2015.

LUDTKE, Charli Beatriz et al. **Abate humanitário de bovinos**. Rio de Janeiro: WSPA Brasil, 2012. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/Manual%20Bovinos.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2015.

MAZZUCO, Helenice et al. **Manejo e produção de poedeiras comerciais**. Concórdia: Embrapa, 1997.

_____. **Osteoporose em poedeiras comerciais**: uma doença metabólica multifatorial. Embrapa. Disponível em: <http://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/57891/1/CUsersPiazzonDocumentsCIT-43.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2015.

MOLENTO, C.F.M. **Bem-estar e produção animal**: aspectos econômicos (Animal welfare and production: economic aspects – Review). Disponível em: <http://www.researchgate.net/profile/Carla_Molento/publication/228769245_BEM-ESTAR_E_PRODUCO_ANIMAL_ASPECTOS_ECONOMICOS-REVISO_(Animal_welfare_and_production_economic_aspectsReview)/links/0deec51a164ca1c17b000000.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1995.

OLIVEIRA, Nielmar de. IBGE mostra que em 2014 cresceu abate de frangos e suínos. **Agência Brasil**, 19 mar. 2015. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2015-03/ibge-cresce-abate-de-frangos-e-suinos-e-cai-o-de-bovinos-em-2014>. Acesso em: 20 nov. 2015.

PERIN, Monique Hussein. **Crueldade consentida**: a violência humana contra os animais e o papel do Ministério Público no combate à tortura institucionalizada. Rio de Janeiro: UFRJ, 2012.

PINHEIRO, Alice Andrioli; BRITO, Ismênia França de. **Bem estar e produção animal**. Sobral: Embrapa, 2009.

PORTUGAL. Ordenações Manuelinas. Livro 5 Tit.84: Que nom caceem perdizes, nem lebres, nem coelhos com boi, redes, nem fio, 1521a. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l5p252.htm>. Acesso em: 18 ago. 2015.

_____. Ordenações Manuelinas. Livro 5 Tit. 77: Dos que compram vinho ou azeite para revender (Conc.), 1521b. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1225.htm>. Acesso em: 18 ago. 2015.

ONU recomenda mudança global para dieta sem carne e sem laticínios. **Portugal Mundial**, s.d. Disponível em: <http://portugalmundial.com/2014/03/onu-recomenda-mudanca-global-para-dieta-sem-carne-e-sem-laticinios/>. Acesso em: 20 nov. 2015.

PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PROIBIÇÃO da matança de pintinhos. **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**, 24 jun. 2015. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=365436>. Acesso em: 18 ago. 2015.

ROCHA, Júlia Sampaio Rodrigues; LARA, Leonardo José Camargos; BAIÃO, Nelson Carneiro. Produção e bem-estar animal: aspectos éticos e técnicos da produção intensiva de aves. **Ciência Veterinária nos Trópicos**, Recife, v. 11, suplemento 1, p. 49-55, abr. 2008. Disponível em: <http://www.rcvt.org.br/suplemento11/49-55.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2015.

SCHWARTZ, F. F.; ABREU, L. S. Agroecologia, ética e produção animal: contribuição para a construção da legislação de bem estar animal (BEA) no Brasil. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE AGROECOLOGIA, 7., 2011, Fortaleza. **Resumos...** Fortaleza: Cadernos de Agroecologia, dez. 2011. v. 6.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2008.

SUSIN, L. C.; ZAMPIERI, G. **A vida dos outros**: ética e teologia da libertação animal. São Paulo: Paulinas, 2015.

TEIXEIRA, R. S. C.; CARDOSO, W. M. Muda forçada na avicultura moderna. **Revista Brasileira de Reprodução Animal**, Belo Horizonte, v. 35, n. 4, p. 444-455, out./dez. 2011. Disponível em: <www.cbpa.org.br>. Acesso em: 20 nov. 2015.

TOLSTOY, Leo. **The first step**: an essay on the morals of diet, to which are added two stories. Disponível em: <https://nypl.bibliocommons.com/item/show/16766107052907_the_first_step>. Acesso em: 18 ago. 2015.

WEBSTER, A.B. Welfare implications of avian osteoporosis. **Poultry Science**, v. 83, p. 184-192, 2004.